



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra  
Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE 410-1600

**LEI MUNICIPAL Nº 1.001, DE 16 DE OUTUBRO DE 1997.**

- dispõe sobre colocação de ondulações transversais nas vias públicas.

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Pedro Wilson Marques Estanqueira.

Artigo 1º - A colocação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade municipal de trânsito, observadas as características da via em que devem ser colocadas.

Parágrafo Único - A construção de lombadas, com exceção das avenidas principais, só será executada através de documento (abaixo-assinado) subscrito pela maioria dos moradores das ruas indicadas para construção das referidas lombadas e o melhor local será definido pelo Departamento de Trânsito da Prefeitura.

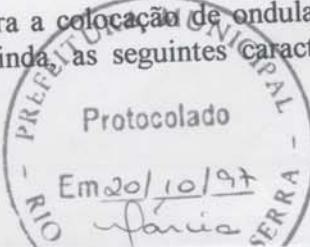
Artigo 2º - As ondulações transversais são do tipo I e tipo II e suas formas e dimensões serão estabelecidas em regulamento desta lei.

§ 1º - A ondulação tipo I somente poderá ser colocada quando houver necessidade de ser desenvolvida velocidade abaixo de 20Km/h e apenas nas vias e condições a seguir:

- a) vias locais;
- b) vias secundárias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;

§ 2º - A ondulação tipo II somente poderá ser colocada quando houver necessidade de ser desenvolvida velocidade até 30 Km/h nas vias secundárias e nas rodovias, preferencialmente nas proximidades de estabelecimento de ensino.

Artigo 3º - Para a colocação de ondulação transversais, de qualquer dos tipos, deverão ser observadas, ainda, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:



segue fls. 02..



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra  
Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE 410-1600

FLS. 02. CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 1.001/97

- a) índice de acidentes significativos ou risco potencial de acidentes;
- b) ausência de rampas com declive superior a 4,5% (quatro e meio por cento) ao longo do trecho;
- c) ausência de curvas ou interferências visuais, como arborização, lombadas, etc., que impossibilitam boa visibilidade do dispositivo;
- d) volume de tráfego inferior a 600 (seiscentos) veículos por hora, durante os períodos de pico, podendo a autoridade municipal de trânsito admitir volumes mais altos, desde que próximos ao estipulado, desde que justificados por estudos de engenharia de tráfego no local da implantação do dispositivo

Artigo 4º - A colocação de ondulações transversais nas vias públicas somente será permitida após a devida sinalização, com antecedência mínima de 20 dias, que deverá constar de, pelo menos:

- a) placa de regulamentação R-19, constante do Anexo II ao Regulamento do Código Nacional de Trânsito, limitando a velocidade ao máximo de 20 Km/h, quando for utilizada ondulação tipo I, e ao máximo de 30 Km/h quando se utilizar a ondulação tipo II;
- b) placa de advertência A-18, constante do mesmo Anexo II referido na letra "a" anterior, indicando saliência ou lombada;
- c) marcas oblíquas pintadas sobre a ondulação transversal, nas cores preta e amarela, alternadamente, podendo ser utilizada a cor amarela

Artigo 5º - Para colocação de ondulações transversais tipo II deverão ser observadas os seguintes critérios:

- a) deverá haver, a partir do local onde a rodovia adentra o perímetro urbano, e a intervalos máximos de 100 m (cem metros), sinalização de indicação mostrando a presença de ondulações transversais adiante, além da sinalização referida no artigo 4º, desta Lei;

segue fls. 03..



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra  
Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - FONE 410-1600

LEI MUNICIPAL N° 1.002 DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

FLS. 03 CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 1.001/97

b) colocação de faixas de travessias de pedestres, nos locais em que o volume deste justifique tal procedimento, de preferência, próximos de ondulações transversais.

Artigo 6º - A autoridade municipal de trânsito poderá determinar a remoção das ondulações transversais que não atende ao disposto nesta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 16 de outubro de 1997  
- 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Vereador Expedito Antonio de Oliveira  
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara, na mesma data.

  
Vania de Oliveira Lima  
Diretora Geral

d.a.c/..